



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721166/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.952 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente JEFTE FERNANDO LISOWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é causa de nulidade o indeferimento de diligência requerida pelo sujeito passivo quando a autoridade julgadora a considera prescindível, em face de já possuir elementos probatórios suficientes para firmar seu convencimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores não pertenceram ao contribuinte. Não tendo sido apresentadas as provas aptas a comprovar que o contribuinte atuou tão somente como intermediário da empresa de que é sócio, deve ser mantido os valores exigidos no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.952 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.721166/2010-81

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 07-31.371, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, às fls. 232/239:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 57 a 61, foi efetuado lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 22.224,34, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento foi efetuado com base nas seguintes constatações:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 132.872,47, sendo que, na apuração do imposto de renda devido foi compensado o imposto de renda retido pela fonte pagadora sobre o rendimento omitido, no montante de R\$ 9.634,40, ao que aduz a fiscalização que, do valor total omitido, R\$ 28.582,77 foram pagos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CNPJ n.º 83.845.701/000159), com retenção de IRRF no valor de R\$ 6.505,71, ao passo que R\$ 104.289,70 foram pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n.º 00.360.305/000104), com retenção de IRRF no valor de R\$ 3.128,69;

b) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 3.201,05, pagos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (CNPJ n.º 51.990.695/000137), com retenção de IRRF no valor de R\$ 480,15.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 8, onde, em síntese:

Alega que foi intimado a prestar esclarecimentos à fiscalização, ocasião em que entregou documentos referentes a ações judiciais em que foi responsável pelo levantamento de alvarás, demonstrando que os rendimentos que lhe foram atribuídos não lhe pertenciam, com exceção do resgate de previdência privada, no importe de R\$ 3.201,05, cuja declaração não ocorreu em virtude de equívoco cometido no preenchimento da DIRPF;

Reclama que há erro na descrição da infração e na capitulação legal consignados no feito que ensejam a nulidade do lançamento atacado, ao argumento de que os alvarás levantados não são decorrentes de ação judicial trabalhista, pelo que entende que os documentos apresentados sequer foram analisados quando ao auditor-fiscal compete buscar a verdade real dos fatos e aplicar detidamente a norma competente;

Alega que há erro no enquadramento da irregularidade apontada pela fiscalização, no art. 28 da Lei n.º 10.833, de 2009, cujo teor aplica-se exclusivamente a rendimentos auferidos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, o que não corresponde à hipótese dos autos;

Neste quadro, argumenta que a descrição equivocada da infração e a capitulação legal incorreta ensejam a nulidade absoluta e material do feito, uma vez que a descrição do fato e a capitulação legal estão intrinsecamente ligados ao mérito do lançamento e não à forma do mesmo;

Quanto à omissão de rendimentos no importe de R\$ 28.585,77 pagos pelo TJ de Santa Catarina, alega que, em atendimento à sua solicitação de esclarecimentos, o Tribunal emitiu um documento denominado “Demonstrativo de Retenções de IR”, colacionado

ao presente processo (anexo IV, fl. 28), onde consta a retenção de imposto de renda sobre o valor de R\$ 20.585,77, o que, segundo entende, só pode ser explicado por um equívoco cometido no transporte deste valor para a DIRF, que implicou um acréscimo de R\$ 8.000,00;

Ademais disso, alega que o TJ de Santa Catarina incorreu em outro equívoco ao relacioná-lo como o beneficiário de tal rendimento, uma vez que esse valor pertence às autoras da ação n.º 023.94.0273196/001, sendo que R\$ 160.738,07 couberam à autora MINUSA, R\$ 7.587,66 couberam à autora MÁSTER e R\$ 15.444,34 couberam à autora OMIZZOLO, ao que aduz que o valor original devido às autoras montou à quantia de R\$ 183.770,07, quantia esta que, atualizada monetariamente e acrescida de juros até a data do depósito (09/03/2007), chegou ao montante de R\$ 203.226,61 (anexo VII), além do que, como o levantamento ocorreu em maio de 2007, na data do pedido de saque o valor atualizado implicou a quantia de R\$ 205.823,88;

Neste quadro, alega que as petições e decisões judiciais juntadas ao presente processo (anexos V a XV) comprovam que o valor em causa é de titularidade das autoras da ação judicial movida contra a CELESC, ao que aduz que a MINUSA consta como titular da conta onde foi feito o depósito do rendimento recebido em face da mencionada ação judicial, tendo esta repartido o valor recebido com as demais autoras da ação conforme liquidação da sentença, e que seu papel foi de mero responsável pelo repasse do rendimento, não tendo auferido qualquer renda conforme comprovante de depósito (anexo XV);

Em razão disso, salienta a necessidade de se oficial o Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que informe detalhadamente a origem de cada retenção e as bases utilizadas, o que entende deveria ter sido feito durante o procedimento fiscal ora combatido;

Quanto à omissão de rendimentos no importe de R\$ 104.289,70 pagos pela Caixa Econômica Federal, alega que tal valor foi recebido pela sociedade de advogados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão dos serviços prestados no processo originário n.º 2002.72.08004511/SC que deu origem à execução de sentença n.º 2006.04.02.0178910, e que seu nome figura equivocadamente como beneficiário do rendimento provavelmente por ter sido o responsável pelo respectivo levantamento;

Alega ter anexado ao processo os documentos referentes à procuração (anexo XVI) e à execução dos honorários (anexo XVII) que comprovam que o pagamento de honorários ocorreu em nome da sociedade de advogados e que o contribuinte foi mero responsável pelo levantamento dessa quantia (anexo XVIII);

Aduz que o valor levantado pertence à sociedade de advogados e foi nesta contabilizado e tributado, conforme consta do Livro Razão do ano de 2007 (anexo XXI), conta contábil n.º 3.1.1.03.002 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, que acusa o registro de R\$ 132.490,62, em 31/05/2007, sendo que referido valor apresenta a seguinte composição: R\$ 102.368,03 (anexo XVIII) correspondentes ao valor bruto do precatório n.º 2006.04.02.0178910, em 11/05/2007; R\$ 21.943,61 (anexo XIX) correspondentes ao valor bruto do alvará n.º 160/2007, processo n.º 9520019618, em 23/05/2007, e; R\$ 8.178,98 (anexo XX) correspondentes ao valor bruto do alvará n.º 0214/2007, processo n.º 9570003430, em 30/05/2007;

Ademais disso, alega que o valor de R\$ 1.921,67, referente ao alvará n.º 1516256 (anexo XXII) também foi contabilizado pela sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência, em 16/10/2007 (anexo XXI), ao que aduz que tanto a procuração quanto a execução da sentença no processo judicial n.º 98.80.010820, que originou o crédito, estão em nome da sociedade de advogados, pelo que entende ter havido equívoco da fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) ao fazer a retenção do IR em nome da pessoa física;

Quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, admite ter se equivocado ao não informar tais rendimentos na declaração de ajuste, porém alega que esses rendimentos, no valor de R\$ 3.201,05, quando somados aos demais rendimentos tributáveis declarados, no importe de R\$ 4.440,00, não supera o valor de rendimentos isentos, em razão de que entende ter um crédito de R\$ 480,15 referente ao imposto de renda que foi retido pela fonte pagadora por ocasião do mencionado resgate;

Finalmente, em face do exposto, requer que seja declarada a nulidade do lançamento hostilizado ou a improcedência da exigência fiscal e, bem assim, a restituição do valor de R\$ 480,15 relativo ao IRRF que incidiu sobre o resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI.

A autoridade julgadora rejeitou a arguição de nulidade, por estarem presentes nos autos os elementos necessários à compreensão e ao exercício do direito de defesa.

Quanto à omissão de rendimentos de R\$ 28.582,77, não houve a prova de que os rendimentos foram auferidos pelas autoras da ação judicial nº 023.94.027319-6/001, porquanto as provas carreadas aos autos não coincidem em valor com a omissão constatada. O impugnante ainda alega ter solicitado esclarecimentos ao TJ/SC, mas não juntou a petição dirigida, somente documento apócrifo (fls. 28), sem chancela do órgão emitente nem informação de que ano-base referem-se as retenções.

Quanto à omissão de rendimentos de R\$ 104.289,70, o contribuinte alega não haver sido beneficiário dos rendimentos, mas a sociedade de advogados que integra Piazzetta, Boeira e Lisowski – Advocacia Empresarial. O Livro Razão contém lançamentos contábeis de R\$ 132.490,62 em 31/5/2007, não tendo o contribuinte logrado comprovar que, neste valor, está presente a parte omissa na declaração. Da mesma forma, não fora exitoso em demonstrar o levantamento de R\$ 1.921,67, a um porque o alvará determinou o pagamento ao contribuinte, a dois porque o lançamento contábil em 31/10/2007 fora apenas de R\$ 1.075,04.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos em face de resgate de contribuições à previdência privada, o contribuinte admite a omissão e rejeita a restituição requerida, mesmo por haver mantido o lançamento integralmente.

Ciência postal ocorreu em 7/6/2013, às fls. 245.

Recurso voluntário formalizado em 11/7/2013, fls. 246/260.

O recorrente lembrar haver levantado os alvarás em razão da responsabilidade técnica e diretiva para Piazzetta, Boeira e Lisowski – Advocacia Empresarial, tendo na Cláusula Trigésima Sexta a prova de exclusividade de prestação de serviços e da destinação dos proventos recebidos em face a sua atuação profissional.

Concluir que recebera os rendimentos como pessoa física é o mesmo que alegar sua atuação antiética e violando regra básica da sociedade, constituindo, em síntese, violação da conduta do advogado (arts. 31 e 33 da Lei nº 8.906/94 e art. 2º do Código de Ética da OAB).

Após este preâmbulo, defende a nulidade da decisão recorrida pela não realização de diligência perante o TJ/SC, pois não lhe competiria comprovar o não recebimento, em que a autoridade julgadora averiguaria a veracidade do documento de fls. 27.

Quanto à omissão do TJ/SC, contesta o não acatamento do documento apresentado, por não ter diligenciado sua veracidade nem admitido o argumento de que não era a pessoa que auferiu a renda.

Quanto aos alvarás da Caixa Econômica Federal, aponta que o julgador apenas manteve o lançamento pela não demonstração, objetiva, da contabilização e pagamento pela sociedade de advogados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar de Nulidade

O recorrente requer a anulação do julgamento pela não realização da diligência requerida junto ao TJ/SC para apresentar a origem dos alvarás que deram ensejo à DIRF.

A tese de que a não realização de diligência fiscal prejudicaria o direito de ampla defesa e o devido processo legal não deve ser acolhida, pois o indeferimento da diligência fiscal está circunscrita dentro da esfera discricionária do julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do PAF (Decreto nº 70.235/72):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*.

...

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Desta maneira, após apreciar a prova documental carreada aos autos e rejeitá-la, a autoridade julgadora acolheu as informações presentes no Comprovante de Rendimentos Pagos do TJ/SC, eis a razão de indeferir o pedido de realização de diligência para ratificar o documento apócrifo carreado aos autos.

Oportuno destacar que a diligência fiscal não é mecanismo de inversão do ônus da prova, a fim de que a autoridade julgadora substitua a responsabilidade do contribuinte ante a pretensa busca pela verdade material. Com a caracterização da omissão de rendimentos fundada em informações de terceiros, ao contribuinte compete provar o fato modificativo ou extintivo do direito (nos termos do inc. II do art. 373 do CPC), que aqui é poder-dever, de constituir o crédito tributário mediante lançamento.

A rigor, o contribuinte não provou habilmente que o rendimento de R\$ 28.582,77 foi recebido pelas autoras da ação judicial n.º 023.94.027319-6/001, ajuizada contra a Celesc, na 4ª Vara Cível em Santa Catarina, não tendo este valor sido identificado na documentação de fls. 29/46, senão por documento sem a chancela do TJ/SC e sem informação do ano de retenção.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Omissão de Rendimentos – TJ/SC

O contribuinte afirma haver solicitado, junto ao setor responsável pela emissão de DIRF no TJ/SC, os relatórios juntados às fls. 27/28. Acredita que os documentos detêm boa-fé e a desconfiança quanto à idoneidade exigiria a apuração de sua falsidade e a determinação de medidas cabíveis contra o contribuinte. Afirma não ter responsabilidade pela informação não coincidir com a DIRF, por não dispor de elementos para descobrir de onde o TJ/SC retirou o valor informado.

Pois bem.

Ao rejeitar o documento apresentado pelo contribuinte, a autoridade julgadora não supôs sua má-fé ou inidoneidade, somente não o considerou apto a afastar a infração e atribuir os rendimentos a terceiros.

De fato, o contribuinte não tem responsabilidade em como o TJ/SC preparou e elaborou as informações que resultaram na DIRF. Tinha, contudo, meios de ilidir o lançamento, a partir da exibição de, exemplifico, um extrato bancário ou um comprovante de depósito em que demonstrasse a saída dos valores da conta bancária à conta das partes vencedores. Disto, não se desincumbiu.

Os Relatórios de Retenções no IR, fls. 104 e 137, ratificam o Comprovante de Rendimentos Pagos, fls. 102/103, e fazem prova contrária ao sujeito passivo, pois o código de receita informado não reporta a rendimentos decorrentes de decisão judicial.

Com razão, a autoridade julgadora de primeira instância assentou que as empresas Master Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Minusa Tratorpeças Ltda e Omizzolo & Cia Ltda receberam rendimentos respectivos de R\$ 7.587,66, R\$ 160.738,07 e R\$ 15.444,34, depositados pela recorrente em março/2007 e para cujo levantamento esta fora indicado. Destarte, nenhum destes valores coincide com a omissão de R\$ 28.582,77 e o documento intitulado “Relatório de Retenções do IR” não tem a chancela do TJ/SC, nem tampouco presente a petição dirigida a este Egrégio que lhe originou.

Portanto, nenhum dos documentos carreados aos autos serviu à finalidade de provar o alegado: de que o contribuinte apenas levantou estes valores, devendo ser tomada a informação da DIRF como prova apta à manutenção do lançamento.

Omissão de Rendimentos – CEF

O contribuinte menciona ter sido o responsável pelo levantamento do valor (fls. 47/49), não tendo tido a disponibilidade econômica ou jurídica dos honorários sucumbenciais executados e objetos de alvará. Entende que a não exclusão dos rendimentos do lançamento decorreu da ausência de prova objetiva de que houve contabilização na sociedade advocatícia.

Decido.

Como mencionado pela autoridade julgadora de primeira instância, não houve consentaneidade entre o valor escriturado no Livro Razão Analítico da sociedade advocatícia (R\$ 132.490,62) e o valor omitido (R\$ 102.368,03), não tendo o contribuinte êxito em provar que esta quantia está incluída naquela.

O contribuinte argumenta que o lançamento escriturado pode ser decomposto em R\$ 102.368,03, R\$ 21.943,61 e R\$ 8.178,98, anexos XVIII, XIX e XX. Entretanto, apesar de ser razoável acreditar que o Alvará n.º 160/2007 tenha sido atualizado, na data do levantamento, de R\$ 21.665,16 para R\$ 21.943,61, o contribuinte não apresenta o comprovante de levantamento respectivo exigido pela autoridade julgadora de primeira instância, muito menos a prova de qual o valor do Alvará n.º 0214/2007, trazendo só a cópia da Execução / Cumprimento de Sentença n.º 95.70.00343-0 onde nada consta.

Sendo assim, o contribuinte não demonstrou, cabalmente, que a escrituração no Livro Razão correspondia ao valor escriturado tal como decomposto, não tendo desfeito, de modo hábil, a acusação fiscal neste ponto.

Com relação à omissão de R\$ 1.921,67, o Alvará de Levantamento n.º 1516256, de 31/8/2007, fls. 53, determina a entrega ao recorrente da quantia correspondente ao levantamento da conta depósito 09200366-0, do processo n.º 95.80.01082-0, em ação movida por Cerealista Almeida Ltda. O levantamento ocorreu em 16/10/2007, fls. 54, e houve a escrituração no razão analítico da sociedade de advogados, fls. 55, no dia citado, porém em valor de R\$ 1.075,04.

Outra vez, o contribuinte não cumpriu ao dever de provar os fatos registrados na escrituração contábil, estando os elementos anexados aos autos somente evidenciando a entrega do numerário ao recorrente, e a ele apenas, em quantia diversa daquela que havia mencionado ter sido contabilizada na sociedade advocatícia.

O contribuinte não demonstrou ter sido apenas o responsável pelo levantamento do valor e que não lhe pertencia a renda objeto dos alvarás supramencionados, não trazendo aos autos elementos de prova, p. ex., um comprovante de depósito ou um extrato bancário, em que estivesse demonstrado, cabalmente, haver repassado o valor à sociedade advocatícia.

Perceba que houve, sim, a demonstração do fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, consignado na apresentação de DIRF pela Caixa Econômica Federal em favor do recorrente.

Ademais, o art. 42, §5º, Lei n.º 9.430/1996 aduzido pelo recorrente nas razões recursais refere-se a depósitos bancários de origem não comprovado, não sendo este o corrente caso de omissão de rendimentos, não havendo muito menos prova de que o valor informado na DIRF da Caixa Econômica Federal pertence a terceiros, como defendido neste voto.

Tampouco houve inovação jurídica na decisão de primeira instância, pois se o contribuinte, nas razões da impugnação da notificação de lançamento, afirmou se tratarem de rendimentos de terceiros, deveria haver carreado aos autos as provas necessárias a provar este argumento. Assim, a decisão de primeira instância está tão somente exigindo a prova dos fatos ou razões posteriormente aduzidos aos autos, pois, para demonstrar habilmente o argumento de

que os rendimentos foram revertidos à sociedade advocatícia, o recorrente deveria municiar-se dos elementos probatórios para esta finalidade.

A autoridade julgadora, de posse de p. ex. a escrita contábil da sociedade advocatícia, apenas denegou a prova apresentada porque inapta a demonstrar o que alegava o contribuinte, não havendo aqui nenhuma inovação mas mera análise da instrução impugnatória.

Ética e Responsabilidade Social

O contribuinte inaugura a peça recursal estabelecendo que o lançamento equivale a macula seu comprometimento ético e responsabilidade social aduzidos nas cláusulas do contrato social da sociedade advocatícia, nos arts. 31 e 33 da Lei n.º 8.906/94 e no art. 2º do Código de Ética da OAB, mas são argumentos que não infirmam o lançamento nem modificam.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem